



PARECER

REF. Pregão Presencial-SRP

OBJETO: Contratação

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão presencial do tipo menor preço por item mediante Ata de Registro de Preços, tendo como objeto “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção corretiva com troca de peças nos equipamentos instalados na Secretaria Municipal de Educação, seus anexos e nas escolas da rede pública municipal de ensino(zona urbana, rural e área indígena)”.

Consta no Termo de Referência que a contratação pretendida é necessária tendo em vista que os equipamentos públicos vão se danificando com o uso contínuo, assim imprescindível a manutenção dos equipamentos instalados nas Escolas da Rede Pública Municipal e na Secretaria municipal de Educação, objetivando manter o bem-estar dos alunos e dos servidores.

A Administração Pública deve observar fielmente os princípios constitucionais no exercício de atividades administrativas, devendo ser respeitados especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A iniciação de uma licitação pela Administração Pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar uma mesma oportunidade a todos os interessados.

O processo licitatório tem como objetivo a contratação de serviços ou aquisição de materiais pela administração pública, visando melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atender o interesse público. Ressalta-se que a licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando o direito da publicidade, acessível a qualquer cidadão.

Paulo L



O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

No presente caso, a contratação poderá ser realizada através do sistema de pregão presencial-Sistema de Registro de Preços, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP.

Sendo assim, a regulamentação dessa modalidade de contratação é realizada através do Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013, que estabelece as hipóteses em que será utilizado o sistema de registro de preços, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Através do art. 7º do Decreto nº 7. 892/2013 ficou estabelecido que a licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado, vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Podemos considerar que o sistema de registro de preços é um procedimento que poderá ser utilizado nas hipóteses previstas pelo art. 3º do Decreto 7.892/2013, com o objetivo de selecionar a

Paulo L.



proposta mais vantajosa para a Administração Pública, formando-se uma espécie de cadastro para eventual e futura contratação, quando houver a necessidade de tal contratação pela Administração.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Consultoria avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Diante destas circunstâncias, de acordo com os princípios norteadores do processo de licitação, manifestamos favoravelmente a abertura do processo licitatório na modalidade pregão presencial-SRP.

É o parecer. SMJ

Paragominas-PA. 18 de julho de 2018.


PAULO SÉRGIO DE ABREU LOUREIRO JÚNIOR
Assistente Jurídico



PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão presencial do tipo menor preço por item mediante Ata de Registro de Preços, tendo como objeto “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção corretiva com troca de peças nos equipamentos instalados na Secretaria Municipal de Educação, seus anexos e nas escolas da rede pública municipal de ensino(zona urbana, rural e área indígena)”.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Ademais, através do Art. 38 da Lei de Licitações é disciplinado sobre a necessidade da manifestação Jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI – outros comprovantes de publicações;
- XII – demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Paulo V.



Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - Omissis

.....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atendem aos princípios embaixadores do processo de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas – PA, 18 de julho de 2018.


PAULO SÉRGIO DE ABREU LOUREIRO JÚNIOR
Assistente Jurídico